



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CX — N° 42

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1972

DECRETO-LEI N° 1.210 — DE 1º DE MARÇO DE 1972

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55 item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º. E' concedido aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos dos aumentos concedidos aos funcionários civis do Poder Executivo da União pelo Decreto-lei n° 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n° 5.688, de 3 de agosto de 1971.

Art. 2º. Aos servidores aposentados no extinto Quadro Provisório, é concedido aumento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários, calculado sobre os valores atribuídos aos respectivos níveis, resultantes da aplicação do Decreto-lei n° 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.

Art. 3º. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 4º. O aumento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários previstos na Lei n° 5.775, de 27 de dezembro de 1971.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

João Paulo dos Reis Veloso

DECRETO-LEI N° 1.211 — DE 1 DE MARÇO DE 1972

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. E' concedida, ate 31 de dezembro de 1974, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados à instalação, ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A isenção referida neste artigo somente será aplicada aos bens sem similar nacional e desde que constuem o projeto aprovado pelo Instituto Nacional do Cinema — INC.

Art. 2º. A isenção de que trata o artigo anterior beneficiará inclusive os bens constantes de projetos aprovados na forma da Lei n° 5.439, de 30 de agosto de 1968, que tenham sido desembargados mediante termo de responsabilidade, a partir do término da vigência da mencionada Lei n° 5.439, de 1968, até a data de publicação desse Decreto-lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o disposto neste artigo ensejará restituição de tributos pagos.

Art. 3º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Deljim Netto

DECRETO N° 70.218 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1972

Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e o Uruguai.

O Presidente da República

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 18, de 5 de dezembro de 1962, o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, concluído entre o Brasil e o Uruguai, em Montevidéu, a 28 de dezembro de 1956;

Havendo seus Instrumentos de Ratificação sido trucidados, em Brasília, a 10 de janeiro do corrente ano;

Havendo o referido Acordo, em conformidade com seu artigo XV, entrado definitivamente em vigor, a 8 de fevereiro de 1972;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 29 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, considerando:

que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevantes;

que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

que se torna necessário a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países;

designaram para esse efeito Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

a) As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos e devante referidos como "serviços convencionados".

b) Cada uma das Partes Contratantes designará uma ou mais empresas aéreas de sua nacionalidade para a exploração dos serviços convencionados e determinará a data do início dos mesmos serviços.

Artigo II

a) Cada Parte Contratante deverá, sob reserva do parágrafo b do presente Artigo e do Artigo VI, infra, conceder a licença de funcionamento às empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

b) Antes de serem autorizadas a iniciar os serviços convencionados, as referidas empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, entretanto, perante as autoridades aeronáuticas, que estão em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos que lhes são normalmente aplicáveis, na conformidade do estipulado na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, no que diz respeito à operação de linhas aéreas internacionais.

Artigo III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — As Taxas e outros gravames fiscais que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostos à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores as que forem pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por ae-

ronaves de sua bandeira empregada em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introjetados no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, que realizem serviços internacionais semelhantes, no que respeita a direitos e impostos aduaneiros, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais, bem como à modalidade de percepção dos mesmos.

3 — As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, ainda que venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo sobre aquele território.

Artigo IV

Os certificados de navegabilidade e demais documentos referentes à aeronave, assim como as licenças e os certificados concedidos ou revalidados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes reservam-se, entretanto, o direito de não reconhecer, com relação ao sobrevoô de seu território, as licenças e certificados concedidos a suas nacionais pela outra Parte Contratante ou por terceiro Estado.

Artigo V

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada e permanência ou saída de seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das citadas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada e permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulação ou cargas de passageiros, como sejam, regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

Artigo VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar licença de fun-

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recolhido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Expediente será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, evidentemente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabulas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indeleável, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos à partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Expediente, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita sómente por

cionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficiente esse caráterizado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo V supra, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo.

Artigo VII

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no Artigo VI, promoverá consulta com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva. Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

Artigo VIII

1 — As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes resolvendo, de comum acordo, em base de reciprocidade, todas questões referentes à execução do presente Acordo, seu Anexo e Quadros de Rotas, consultando-se, de tempos em tempos, a fim de se assegurar a aplicação e execução satisfatória de seus princípios e finalidades.

2 — As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consultas, deverão ser submetidos a um Juiz Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

Artigo IX

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEF DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. S. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Semestral Cr\$ 30,00	Semestral Cr\$ 22,50
Anual Cr\$ 60,00	Anual Cr\$ 45,00
Exterior	Exterior
Anual Cr\$ 65,00	Anual Cr\$ 50,00
PORTE AÉREO	
Mensal Cr\$ 17,00	Semestral Cr\$ 102,00
Anual Cr\$ 204,00	
NÚMERO AVULSO	

— O prego de número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O prego do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

de sua decisão de denunciar este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retratada de comum acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional

Artigo X

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação queiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes ou à qual as mesmas tenham aderido, o presente Acordo e seu Anexo deverão ser revisados de modo que suas disposições se conciliem com as da referida convenção.

Artigo XI

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes à tempo de sua entrada em vigor outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo XII

O presente Acordo e todos atos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944.

Artigo XIII

Para o fim de aplicação do presente Acordo e de seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministério da Defesa Nacional, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

cheque ou vale postal, em favor do Tesouro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrário de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

b) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento do destinatário por outras vias, independentemente de aéreos no prego.

c) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, na caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio.

d) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é sómente anual e não haverá transporte por via aérea.

e) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

f) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitar-las no ato da assinatura.

g) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

ou por empresa de outras nacionalidades;

h) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará o serviço internacional executado, com frequência uniforme, por empresas aéreas designadas, segundo horário e rotas preestabelecidas, aprovadas pelos Governos interessados.

Artigo XIV

O presente Acordo será ratificado ou aprovado, conforme o caso, em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do trigésimo dia a contar da troca das ratificações, e que deverá ter lugar o mais breve possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários, abaixo assinados, conciliam e assinam o presente Acordo e lhe apoiam os respectivos selos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Maceo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores;

Feito na cidade de Montevidéu, Capital da República Oriental do Uruguai, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, em dois exemplares nas línguas espanhola e portuguesa, igualmente válidos. — (L.S.): J. C. de Maceo Soares — (L. S.): F. Gamarra.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Oriental do Uruguai o direito de explorar por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por esse designadas, serviços aéreos entre os territórios do Uruguai e Brasil ou através dos mesmos, nas rotas especificadas no Quadro I deste Anexo, sem fazer cabotagem no território brasileiro.

I I

O Governo da República Oriental do Uruguai concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por esse designadas, serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Uruguai, através dos mesmos, na rotas especificadas no Quadro II deste Anexo, sem fazer cabotagem no território uruguai.

I I I

a) A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, segundo os termos do Acordo e do presente Anexo, gozará no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas especificadas, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postal, nos pontos enumerados nas rotas especificadas.

b) Todo estabelecido precedente fica sujeito, em seu exercício, às condições reguladoras prescritas na Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas designadas deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns de uma rota, seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indutivamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificadas, tráfego internacional com destino a, ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado de transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados, e

3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado, em proporção injusta, de qualquer das empresas designadas. Serão levadas na devida conta as estatísticas correspondentes ao tráfego, que permitem as Partes Contratantes comprometem a realizar periodicamente.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão em níveis razoáveis, tomados em consideração todos fatores relevantes e, em particular, o custo da exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto;

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre os

pontos no território brasileiro e os pontos no território uruguai, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes trinta dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para a fixação de tarifas.

d) A falta de recomendações da referida Associação, as empresas aéreas brasileiras e uruguaias entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta, se for o caso disso, com as empresas aéreas de terceiros países que exercem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas e fixar-se, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes procurarão promover esse entendimento, à falta do qual esforçar-se-ão por chegar, entre si, a uma solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no Artigo VIII do Acordo.

VII

Qualquer modificações de pontos nas rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, exceptuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que porém, sejam disso notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Se estas últimas autoridades julgarem, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, que os interesses de suas empresas aéreas nacionais são prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes consultar-se-ão, a fim de chegar a um acordo satisfatório.

VIII

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos reforços serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações.

Q U A D R O I

ROTAS URUGUAIAIS PARA E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A — Rotas uruguaias para o território brasileiro:

I — De Montevideu para o Rio de Janeiro, via Pôrto Alegre, Curitiba e São Paulo, em ambos sentidos;

II — De Montevideu para Pôrto Alegre, em ambos sentidos;

III — De Montevideu para Pelotas, via Trinta e Três e Jaguarão, em ambos sentidos;

IV — De Montevideu para Bagé, via Melo, em ambos sentidos;

V — De Montevideu para Bagé, via Rivera, em ambos sentidos.

B — Rotas uruguaias através do território brasileiro:

I — De Montevideu para o Rio de Janeiro (pela rota do litoral), Recife e além, para terceiros países na África e na Europa, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos;

II — De Montevideu para o Rio de Janeiro (pela rota do litoral), Belém (via Barreiras), e além, para terceiros países ao norte da América do Sul, nas Caraíbas e América do Norte, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos;

III — De Montevideu, via Uruguaiana e Assunção, para Corumbá e daí para terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos.

Q U A D R O II

ROTAS BRASILEIRAS PARA E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO URUGUAIO

A — Rotas brasileiras para o território uruguai:

I — Do Rio de Janeiro para Montevideu, via São Paulo e Pôrto Alegre, em ambos sentidos;

II — De Pôrto Alegre para Montevideu, em ambos sentidos;

III — De Pelotas para Montevideu, via Jaguarão e Trinta e Três, em ambos sentidos;

IV — De Pôrto Alegre para Melo, via Bagé, em ambos sentidos;

V — De Pôrto Alegre, para Melo via Santana do Livramento, em ambos sentidos;

B — Rotas brasileiras através do território uruguai:

I — Do Rio de Janeiro para Montevideu (pela rota do litoral) e daí para Buenos Aires e além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos;

II — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires e além, com pouso técnico, eventual, em Montevideu, em ambos sentidos;

III — Do Rio de Janeiro, via Assunção e Uruguaiana, para Montevideu e daí para Buenos Aires e além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, na data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo com os seguintes pontos:

1 — As autoridades aduaneiras, de polícia, de imigração e de saúde das duas Partes Contratantes aplicarão de modo mais simples e rápido as disposições previstas nos artigos III e V do Acordo, a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2 — Sendo aspiração de ambas Partes Contratantes que suas aviações comerciais, além de lhes pertencentes integralmente, explorem aeronaves tripuladas por seus nacionais, a faculdade, reconhecida no artigo VI do Acordo, de negar ou revogar uma autorização a uma empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes, poderá ser exercida pela outra Parte Contratante no caso da inclusão nas tripulações das aeronaves da primeira Parte Contratante do pessoal que não seja de sua nacionalidade. A inclusão de tripulantes nacionais de terceiros países nas tripulações será admitida sempre que tenha por fim a instrução e adestramento do pessoal navegante. No entanto, ambas Partes Contratantes se obrigam, por solicitação da outra Parte Contratante, a fazer excluir da tripulação das aeronaves designadas qualquer membro cuja presença no território da outra Parte Contratante não seja considerada desejável.

3 — A reunião de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes far-se-ão de acordo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes, as quais concederão amplas facilidades

para as transferências decorrentes dessas operações.

4 — I — Tendo em vista o disposto no Artigo XI do Acordo e a fim de evitar a interrupção das linhas já estabelecidas, consideram-se provisoriamente autorizadas, até serem cumpridas as disposições do Artigo XIV do Acordo, as seguintes linhas atualmente executadas:

a) pela "Pluna — Ente Autônomo do Estado" para executar as linhas Montevideu — São Paulo — Rio de Janeiro e Montevideu — Santa Cruz da Sierra, via Assunção e Corumbá;

b) pela "S.A. Empresa de Viação aérea Riograndense — VARIG", para executar a linha Porto Alegre — Montevideu;

c) por Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A., pela Empresa de Transporte Aéreo Brasil, pela Panair do Brasil S. A. e pela Empresa de Viação Aérea Rio-grandense — VARIG, para executarem suas linhas do Brasil para Buenos Aires através do território do Uruguai, podendo fazer escala em Montevideu;

d) pela Real S. A. Transportes Aéreos, para executar a linha Rio de Janeiro — Assunção — Uruguaiana — Montevideu.

II — Igualmente, se antes de cumpridas as mencionadas disposições qualquer das Partes Contratantes desejar iniciar a execução de novas linhas nas rotas especificadas nos Quadros respectivos, as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante interessada farão a devida comunicação às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante sessenta (60) dias antes do início da nova linha, a qual se considerará provisoriamente autorizada.

5 — As administrações postais de ambas Partes Contratantes por-se-ão de acordo para o transporte postal, por via aérea, dentro do estabelecido pelas Unidades Postais de caráter internacional, ou, eventualmente, segundo seja disposto em acordos bilaterais celebrados entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros Estados, de que não refutam tratamento discriminatório.

6 — Em testemunho do que os Plenipotenciários, abaixo assinados, concuem e assinam o presente Protocolo e lhe apõem os respectivos selos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarrá, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores.

Feita na cidade de Montevideu, Capital da República Oriental do Uruguai, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, em dois exemplares nas línguas espanhola e portuguesa igualmente válidos. — (L.S.): J. C. de Macedo Soares — (L.S.): F. Gamarrá.

DECRETO N° 70.220 — DE 1º DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre a criação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado do Maranhão.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, da Constituição, e nos termos do artigo 43, da Lei n° 4.504, de 1964, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1º. Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado do Maranhão, a área abrangida total ou parcialmente pelos municípios de: Coroatá, Pedreiras, Lima Campos, Lago do Junco, Igarapé Grande, Lago da Pedra, Ipiriúna, Bacabal, Vitorino Freire, Lago Verde, Esperantinópolis, Poção, Neó Pedras, Doin Pedro, Presidente Dutra, Piñheiro, Santa Helena, Viana, Penal-